

Estabelece a Política de Valorização do Contribuinte no Estado de Goiás e dá outras providências.

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br
E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br
HomePage: luiscesarbueno.com.br



V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Política, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.

Seção II

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado;

II - o acesso aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas;

VII - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos que lhes sejam pertinentes;



VIII - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

X - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

XI - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XIV - a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

XVII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XVIII - a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.



Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 5º O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 6º O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no Departamento de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO -, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 7º Os cadastros de que trata o art. 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 8º O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.



Art. 9º Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.

Art. 10. Os direitos previstos nesta Política não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Seção III

Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 11. O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

III - a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;

IV - a proteção contra a cobrança vexatória, vedada a divulgação de forma depreciativa de dados sobre seus débitos;

V - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Seção IV

Das Vedações

Art. 12. É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação



complementar específica instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

Art. 13. A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República.

Art. 15. É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 16. É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem a prévia intimação do contribuinte.

Parágrafo único. Fica suspensa, até o final do julgamento, a inscrição em dívida ativa de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor do montante integral exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 17. Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardado à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.

Seção V

Das Normas e Das Práticas Abusivas

Art. 18. São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;



II - infringjam as normas desta Política, possibilitem sua violação ou estejam em desacordo com elas;

III - obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 19. Considera-se abusiva a exigência da autoridade administrativa, tributária ou fiscal que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária.

Art. 20. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;

III - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;

V - criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;

VI - impor ao contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII - arbitrar o valor da operação ou prestação sem a observância de procedimento técnico idôneo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;



VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais em estabelecimentos comerciais e industriais, apenas para efeito coativo ou vexatório, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, ressalvadas as situações em que a requisição de força policial seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

IX - determinar agência bancária para o pagamento de tributos;

X - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

XI - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

XII - recusar-se a se identificar quando solicitado;

XIII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;

XIV - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos.

XV - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;

XVI - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no art. 4º desta lei.

XVII – embaraçar a plenitude do Princípio da Publicidade negando-se a apresentar a qualquer pessoa processo administrativo.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Art. 21. Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte - SISDECON -, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON.



Art. 22. A CADECON é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 23. Integram a CADECON 1 representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

II - Ministério Público;

III - Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -;

V - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Goiás - FCDL-GO -;

VI - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Goiás - SEBRAE -;

VII - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás -FETAEG -;

VIII - Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG -;

IX - Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuários do Estado de Goiás – FACIEG-;

X - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás -CRC-GO -;



XI - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás - OAB-GO -;

XII - Federação do Comércio do Estado de Goiás - FECOMERCIO-GO-;

XIII – Quaisquer entidades Sindicais e Cooperativas cujo objeto social contido em seu estatuto tenha pertinência temática com o teor desta Política de Valorização.

§ 1º A Presidência, a Vice-Presidência e o Secretário da Cadecon serão exercidos por mandato eleito e terá duração de 2 anos permitida a reeleição por uma vez.

§ 2º Poderão se candidatar aos cargos quaisquer de seus membros.

§ 3º Todos os membros da CADECON terão direito a voz e voto.

§ 4º Para os que exercerem qualquer dos cargos, na eleição seguinte estarão impedidos de se candidatarem a qualquer dos cargos, sendo, no entanto, permitida a candidatura para o mandato subsequente para qualquer cargo.

Art. 24. Compete à CADECON:

I – reunir-se anualmente, sendo facultada a participação da Secretaria de Estado da fazenda, para proporem melhorias no relacionamento do FISCO com a sociedade e encaminharem o relatório ao Secretário Fazendário;

II- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

IV- atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Seção VII Das Sanções

Art. 25. Constatada infração ao disposto nesta Política de Valorização, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON.

Art. 26. Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto nesta Política ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I - representar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

II - dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

e) impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;

g) impedir ou dificultar o acesso do cidadão a processos administrativos, violando, assim, o Princípio da Publicidade;

h) não-correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado da reclamação.



Parágrafo único. Na hipótese do não-atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão.

Art. 27. A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao CADECON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 28. Fica proibida a antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado.

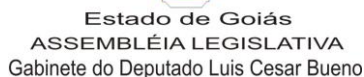
Art. 29. A formulação da política tributária atenderá, sempre que possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.

Art. 30. O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.

Art. 31. O Auditor Fiscal da Receita Estadual usará carteira de identidade funcional, que terá fé pública.

Art. 31-A. A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual fará prova de todos os dados nela inseridos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

§ 1º A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual será confeccionada conforme modelo aprovado por decreto do Governador do Estado.



E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br
E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br
HomePage: luiscesarbueno.com.br

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a Constituição brasileira estabelece, preambularmente, a justiça social como compromisso do Estado com os direitos sociais, a igualdade e a construção de uma sociedade fraterna. Assevera, ainda, a dignidade da pessoa humana como fundamento para a promoção do bem de comum e, de igual forma, como objetivo fundamental do Estado.

Ademais, a Constituição subordina a ordem econômica às finalidades de promoção da justiça social, redução das desigualdades sociais e afirma, ainda, uma pletora de direitos aos cidadãos que funcionam como verdadeiras garantias em face dos reveses tradicionalmente associados à economia capitalista, como direitos à educação, à saúde, à alimentação e moradia adequados, ao lazer, à segurança, à previdência e assistência social etc.

A presente Política de Valorização do Contribuinte tem como objetivo tutelar a transparência, a que tem direito os cidadãos, principalmente na forma com o que Poder Público se relaciona com o contribuinte. Registre-se que não se trata de uma mera faculdade sendo, antes, uma obrigação a que o Poder Público constituído deve se submeter de realizar a justiça.

A própria Constituição reforça esse compromisso específico do Estado com a justiça social na tributação, ao estabelecer, ao lado de um direito geral de igualdade (art. 5º, caput), um direito específico de igualdade em matéria tributária (art. 150, II), e de vedação de tributos que não respeitem a capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, §1º) ou que ofendam o mínimo existencial (vedação de confisco – art.150, IV). A Carta Magna brasileira é, pois, um pacto maior da Nação, buscando a normatização das relações sociais e, refletindo, na medida do possível, o pluralismo e participação dos valores sociais.

Nas palavras de NORBERTO BOBBIO³, “*o Estado de direito é o Estado dos cidadãos*”. O Estado Democrático de Direito é uma nova tentativa de preservação dos direitos e garantias individuais, garantias democráticas e preservação da

³ BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*, Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Editora Campus, 1992.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

dignidade humana, através da consagração dos Direitos Sociais.

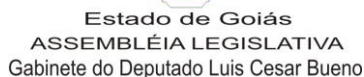
Estado Democrático de Direito não é forma oca de governo, na qual possam conviver privilégios ou desigualdades. Nele há compromisso incindível com a liberdade e a igualdade, concretamente concebidas, com a evolução da democracia. A finalidade última do presente Projeto de Lei é a promoção da compatibilização entre o Estado de Direito e o Estado Social, em uma síntese dialética que supera o individualismo abstrato e a neutralidade do Estado.

Isto posto, cabe pontuar que a presente iniciativa legislativa promove a inovação no Estado de Goiás por lançar uma Política cuja meta maior se constrói na tutela da justiça social contributiva. Pontue-se que o **Estado deve pôr-se a serviço de uma nova ordem social e econômica, mais justa, menos desigual, e mais transparente - em que seja possível a cada homem desenvolver digna e plenamente sua personalidade**. Prejudicados ficam, dessa forma, as teorias de política econômica ou de política fiscal incompatíveis com o Estado Democrático.

Assim, a transparência das ações do Estado é pressuposto do Estado Democrático de Direito, pois se o Sistema garantiu os direitos e garantias individuais e sociais, cabe a ele buscar, dentro de sua própria estrutura, formas de efetivá-los ou preservá-los – com o que a proposta ora em tela contribui. Para alcançar este objetivo, é preciso antes, a criação de um ambiente seguro, estável e minimamente previsível na busca pela justiça social.

Aliás, *Estado de Direito não é apenas Estado das leis, pois administrar conforme a lei é antes administrar conforme o Direito, razão pela qual a proteção da confiança e a boa-fé são componentes indivisíveis da legalidade, do Estado de Direito e da Justiça*. O que se pode extrair, de igual modo, deste Projeto de Lei proposto é a concepção de que a transparência -tanto na gestão da Administração Pública como no relacionamento havido entre o estado e o Contribuinte - é uma manifestação de confiança sistêmica, que permanece latente no Sistema do Direito, centrado na proteção da confiança, procurando encontrar no Direito a sua aproximação *segura* com o Fato Social.

Nesse sentido, é imprescindível que o Estado valorize o contribuinte por meio do respeito aos direitos que o Estado Democrático lhe assegura prevendo, para



Ao nosso sentir, colocar as amarras no poder e gerar os instrumentos hábeis para concretizar as garantias cidadãs sociais que caracterizam um Estado Democrático de Direito pode propiciar meios para legitimar cidadãos em torno de uma relação mais fraterna e solidária com a Administração Pública. A questão é: não há como isolar o Estado da Sociedade, portanto, ao Estado cabe buscar a melhor forma de integração e de enfrentamento dos seus problemas.

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios